

Processo n.º 27/2016

Demandante: DYEGO WILVERSON FERREIRA SOUSA, representado pelos Senhores Dr. João Nogueira da Rocha e Dr. Bruno Silva Alves, advogados

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada

Árbitros: JOSÉ RICARDO BRANCO GONÇALVES – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes
TIAGO RODRIGUES BASTOS - Árbitro designado pelo Demandante
CARLOS LOPES RIBEIRO - Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir o litígio objecto dos presentes autos, concretamente o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, datado de 04.11.2016, proferido no processo nº 12 (2016/2017), pelas razões já enunciadas na anterior decisão proferida por este Tribunal, no âmbito do procedimento cautelar que correu termos nos presentes autos e que, por essa razão, aqui se dão por reproduzidas.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

I) O ENQUADRAMENTO FÁCTICO

1. O Demandante tem 27 anos de idade, é jogador profissional da modalidade de futebol de onze, tendo sido, pela primeira vez, inscrito na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), aqui Demandada, na época 2007-2008, em representação do CD Nacional, sendo titular da licença nº 913988.
2. No dia 26.07.2016 realizou-se, no Luso, no distrito de Coimbra, um jogo de futebol entre o Marítimo da Madeira Futebol, SAD ("Marítimo") e o Clube Desportivo de Tondela ("Tondela").
3. Tratou-se de um jogo particular, na modalidade de futebol de onze, seniores, tendo a SPORT TV recolhido imagens do jogo e, posteriormente, passado os lances principais do mesmo.
4. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta por Bruno Pombo (árbitro), Eduardo Gouveia Alves (árbitro assistente nº 1) e Vinícius Reges Pires (árbitro assistente nº 2).
5. Nesse jogo o jogador Demandante foi inscrito pela equipa do Marítimo, com o nº 9 na camisola.
6. O Demandante recebeu, numa altura em que já tinha sido substituído e estava no banco de suplentes, ordem de expulsão, tendo-lhe o árbitro exibido o cartão vermelho.
7. O árbitro fez constar no relatório do jogo que o Demandante, ao minuto 31 da segunda parte, quando já tinha sido substituído, agrediu o árbitro assistente nº 1, atingindo-o com a mão na cara.
8. A conduta do Demandante deu origem à instauração, no dia 29.07.2016, de um processo disciplinar (nº 12-2016/2017), tendo o Conselho de Disciplina da FPF – Secção não Profissional determinado a suspensão preventiva do jogador, que caducou findos 30 dias a contar da sua notificação.

u

9. O Conselho de Disciplina deliberou aplicar, nos termos do art. 131º, nº 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), a pena de 9 meses de suspensão e de multa no valor de 15 UC (Acórdão de 04.11.2016).
10. O Demandante interpôs recurso daquela deliberação para o Conselho de Justiça, que se julgou competente e atribui efeito suspensivo ao referido recurso.
11. O Conselho de Justiça proferiu, no dia 23.11.2016, um Acórdão, confirmando, na parte que à sanção de 9 meses de suspensão diz respeito, a anterior deliberação do CD.
12. O Demandante interpôs também recurso daquela mesma deliberação do CD para este Tribunal, tendo também instaurado um procedimento cautelar para suspensão daquela mesma deliberação.
13. Este Tribunal decretou a providência de suspensão das referidas sanções disciplinares aplicadas ao Demandante.

II) A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

1. O Demandante veio requerer a anulação da referida deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, invocando, para o efeito, os argumentos que, em súmula, aqui se enunciam:
 - a) as testemunhas inquiridas no processo disciplinar foram unânimes em dizer que não houve contacto físico com o árbitro assistente nº 1, Eduardo Alves, sendo que das imagens não é possível concluir, com certeza, se existiu o dito contacto físico;
 - b) ainda que tivesse existido a referida agressão a mesma não teria provocado nenhuma consequência na pessoa do árbitro assistente nº 1 e teria ocorrido no “*calor do jogo*”, sendo que o Demandante, embora tivesse sido substituído há pouco tempo, estava “*com os nervos a flor da pele*”;

- c) o árbitro assistente nº 1 teve um comportamento incorreto com o Demandante , tendo-lhe dirigido, durante o jogo, as seguintes expressões: *"és um jogador de pelada", "um jogador de areia", "oh Diego tira o braço", "tem calma Diego não te armes em vedeta brasileira de segunda"*, com o intuito de o provocar e ofender;
 - d) o árbitro assistente nº 1 não dirigiu tais expressões a outros jogadores;
 - e) depois da sua expulsão o jogo continuou a decorrer normalmente;
 - f) o Demandante reconheceu o seu erro e pediu desculpa à equipa de arbitragem pelo seu comportamento, tendo as suas declarações sido publicadas em todos os jornais desportivos e em jornais generalistas;
 - g) a deliberação em causa não tomou em consideração a circunstância atenuante decorrente da provocação de que o Demandante foi objecto, bem como a conduta posterior à ocorrência do sucedido;
 - h) arrolou quatro testemunhas e requereu a junção do processo disciplinar nº 12-2016/2017.
2. A Demandada, depois de regularmente citada, sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:
- a) no seguimento do processo disciplinar instaurado ao Demandante foram dados como provados, entre outros, os seguintes factos:
 - (i) aos 31 minutos do primeiro período, o senhor árbitro exibiu o cartão vermelho ao Demandante por agressão ao árbitro assistente nº 1, atingindo-o com a mão esquerda aberta na face do lado esquerdo, de forma violenta e cuja consequência foi a deslocação da cara do árbitro para o lado esquerdo, em resultado do embate;

- (ii) ao atingir com a mão a face do árbitro assistente nº 1 o Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;
- b) a visualização das imagens e o relatório do jogo, que têm, nos termos do RDFPF, força probatória especialíssima, consentiram que se provassem os factos acima descritos, tendo os depoimentos prestados pela testemunhas sido insuficientes para gerar a dúvida no espírito do julgador;
- c) os autos demonstram várias incongruências quanto às alegadas provocações por parte do árbitro assistente nº 1; mesmo que aquela tivesse ocorrido, a conduta do Demandante não deixava de ser altamente criticável;
- d) não ficou provado que o Demandante tivesse atirado água ao árbitro assistente nº 1;
- e) tratou-se de um jogo particular ou de treino, sendo de presumir que o nervosismo do Demandante fosse menor, para além de estar já no banco de suplentes;
- f) o Demandante revela diversas infracções no seu cadastro disciplinar, entre as quais uma agressão, em abril de 2016, a um outro jogador;
- g) as exigências de prevenção geral são acentuadamente relevantes em caso de agressões a árbitros por parte de jogadores;
- h) a FPF está em melhor condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos e da necessidade de punir ou não determinada conduta em face do interesse público que prossegue;
- i) a deliberação do Conselho de Disciplina não enferma de qualquer vício que afecte a sua validade.

III) FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

1. No dia 26/07/2016 realizou-se, no Luso - Coimbra, um jogo de futebol entre o "Marítimo da Madeira Futebol, SAD" e o "Clube Desportivo de Tondela".
2. Tratou-se de um jogo particular, na modalidade de futebol de 11, seniores.
3. A Sport TV fez a cobertura televisiva do jogo, tendo passado depois do jogo os seus principais momentos.
4. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta por Bruno Pombo (árbitro), Eduardo Gouveia Alves (árbitro assistente nº 1), Vinicius Reges Pires (árbitro assistente nº 2).
5. Nesse jogo o jogador Demandante foi inscrito pela equipa do "Marítimo da Madeira Futebol, SAD", com o nº 9 na camisola.
6. Aos 31 minutos da 2ª parte do jogo, o árbitro exibiu o cartão vermelho ao jogador Demandante por agressão ao árbitro assistente nº 1.
7. O Demandante atingiu o árbitro assistente nº 1 com a mão esquerda aberta no lado direito da face, cuja consequência foi a deslocação da cara do árbitro para o lado esquerdo em resultado do embate da mão do Demandante, não tendo aquele ficado com nenhuma marca na cara.
8. Por esse facto o jogador Demandante recebeu ordem de expulsão, tendo-lhe o árbitro exibido o cartão vermelho.
9. Nessa altura o jogador arguido já tinha sido substituído, encontrando-se no banco de suplentes.
10. O Demandante abandonou o recinto de jogo, tendo este prosseguido normalmente até ao seu final e tendo o árbitro assistente nº 1 permanecido, até então, no desempenho das suas funções.
11. Ao atingir com a mão na face do árbitro assistente nº 1 o Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária.

12. O árbitro assistente nº 1 dirigiu-se durante o jogo ao Demandante, dizendo-lhe que era *"uma vedeta brasileira"*.
13. O Demandante é profissional, tem 27 anos de idade e foi inscrito pela primeira vez na FPF na época 2007-2008, em representação do CD Nacional.
14. No cadastro disciplinar do Demandante constam diversas sanções, a maioria delas traduzida na aplicação, pelo órgão de disciplina competente, de uma multa, sendo que, entre 2007 e 2016, lhe foram aplicadas as seguintes sanções de suspensão: 1 jogo de suspensão em 2008, 2 jogos em 2012; 1 jogo, em duas vezes distintas, em 2013; 1 jogo em 2014 e 1 jogo, em três vezes distintas, em 2016, sendo que duas delas, a de 2014 e a última de 2016, por agressão a jogador, todas elas transitadas em julgado antes da prática do acto descrito no ponto 7.
15. O Demandante não tinha, até à realização do jogo Tondela – Marítimo, sido sancionado, na época desportiva 2016-2017, iniciada a 1 de Julho, pela prática de qualquer infracção disciplinar.
16. O Demandante, em declarações à imprensa, publicadas no dia seguinte ao do próprio jogo com o Tondela, pediu desculpa à equipa de arbitragem, mas negou ter praticado a agressão.
17. O Demandante não reconheceu ter agredido o árbitro assistente nº 1.
18. O Demandante é um jogador impulsivo.
19. O Demandante esteve, no âmbito dos processo disciplinar nº 12-2016/2017, suspenso durante os seguintes períodos de tempo: de 02.08.2016 até 02.09.2016, de 08.11.2016 a 19.11.2016 e de 27.11.16 a 18.12.2016.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

1. O árbitro assistente nº 1 manteve uma atitude persecutória para com o Demandante com o intuito de o provocar e ofender.
2. A atitude do Demandante foi uma reação à atitude do árbitro assistente nº 1, que, durante todo o jogo, teve comportamentos incorretos, o que foi enervando o Demandante.
3. A conduta do Demandante ocorreu no “*calor do jogo*”, sendo que o mesmo tinha sido substituído pouco tempo antes e estava ainda “*com os nervos à flor da pele*”.
4. Outros factos com interesse para a decisão da causa, designadamente que constem no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 04.11.2016, na petição de recurso do Demandante e na contestação da Demandada, e não se encontrem entre os provados, se encontrem em oposição com estes, constituam mera repetição, argumentação ou matéria instrumental ou conclusiva.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. art. 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa; art. 43º, nº 1 e al. e) do art. 46º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente - (art. 94º, nº 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por

remissão do art. 61º da LTAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.¹

Os factos acima descritos resultaram provados e não provados pela convicção criada com a análise conjugada do teor das declarações de parte prestadas pelo Demandante com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente testemunhal e documental, a qual segundo as regras da experiência, foi suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos que resultaram provados, nomeadamente quanto à conduta imputada ao Demandante e aos factos pessoais referentes ao mesmo.

Com efeito, conjugando a prova documental dos autos, as declarações das testemunhas inquiridas, nomeadamente Eduardo Alves, bem como as regras de experiência comum, levou este Tribunal a concluir da forma que concluiu quanto aos factos provados e não provados.

Bem andou o Conselho de Disciplina da FPF relativamente aos factos que considerou provados (cfr. pags. 8 e 9 do Acórdão), não se verificando o vício apontado pelo Demandante quanto à existência de factos erradamente considerados como provados.

Fazendo uma referência aos concretos meios de prova produzidos, teve este Tribunal em consideração o seguinte:

¹ MAIA GONÇALVES in Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2009, pag. 354

a) as declarações do Demandante

O Demandante disse, sumariamente, que vive muito intensamente os jogos, que a arbitragem estava a ser injusta, que se sentiu provocado pelo árbitro assistente que dizia que ele era um jogador “peladeiro”, que tinha que estar calado e “*joga mas é à bola*”, que, num primeiro momento, não houve contacto físico com aquele árbitro, mas que depois o empurrou com o corpo, que “*foi para lhe tocar*”, que teve uma atitude errada motivada pelo calor da emoção de querer vencer o jogo e que, na sua “página do atleta”, pediu desculpa à equipa de arbitragem e aos adeptos.

As declarações na parte de não ter havido agressão não foram valoradas, uma vez que resultou claro da prova produzida, nomeadamente do depoimento do árbitro assistente nº 1 e das imagens fornecidas pela Sport TV, que aquele foi agredido com uma bofetada por parte do Demandante.

b) a prova documental

Os seguintes documentos tiveram relevância probatória:

- relatório do jogo junto a fls. 3 e 4 do Processo Disciplinar
- cadastro disciplinar junto a fls. 13 e 14 do Processo Disciplinar
- recortes de jornais juntos a fls. 57 a 59 do Processo Disciplinar
- auto de depoimento junto a fls. 86 e 87 do Processo Disciplinar
- auto de depoimento junto a fls. 88 e 89 do Processo Disciplinar
- auto de depoimento junto a fls. 90 e 91 do Processo Disciplinar
- auto de depoimento junto a fls. 93 e 94 do Processo Disciplinar
- imagens do jogo captadas pela Sport TV juntas a fls.
- prints de dois frames das referidas imagens juntos, em 27.01.2017, a fls.



Uma nota quanto ao relatório de jogo, que goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário (cfr. art. 206º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da FPF, doravante RDFPF).

Uma nota quanto às imagens captadas pela Sport TV, que têm força probatória plena (al. a) do nº 2 do art. 219º do RDFPF).

Uma nota, ainda, quanto aos depoimentos das testemunhas inquiridas em sede de processo disciplinar – Fransergio Barbosa, Dirceu de Oliveira Filho, Miguel Afonso e Guilherme Duarte - que o Tribunal decidiu, com o acordo das partes, convolar em depoimentos escritos (art. 571º do CPC, art. 1º do CPTA e art. 61º da LTAD).

c) prova testemunhal

No âmbito da prova testemunhal relevam os seguintes depoimentos:

Eduardo Alves, árbitro assistente nº 1, que, de forma clara e segura, descreveu o antes, o durante e o depois da agressão de que foi vítima por parte do Demandante, que lhe deu um bofetada na cara, não tendo, no entanto, ficado com nenhuma marca. Disse ainda que não recebeu nenhum pedido de desculpas por parte do jogador, não tendo este reconhecido ter sido autor da referida agressão, não considerando que aquele que foi feito pelos jornais tivesse sido sentido. Finalmente, negou que tivesse provocado o Demandante durante o jogo.

Bruno Pombo, foi o árbitro do jogo, que, de forma coerente e crível, descreveu a referida agressão, declarando ter assistido à mesma, confirmando o conteúdo do relatório do jogo. Acrescentou, ainda, que o Demandante era bastante reivindicativo durante o jogo.

uy

Fransérgio Barbosa, Miguel Almeida e Paulo Gusmão na parte em que declararam que o árbitro assistente se dirigiu ao Demandante dizendo-lhe que era “*uma vedeta brasileira*”, pois quanto à parte restante dos seus depoimentos estes foram, por um lado, contrariados pelas imagens da Sport TV e pelo depoimento do árbitro assistente nº 1, sendo, por outro, incoerentes quanto às restantes expressões que dizem ter este último dirigido ao jogador.

Ponderada toda a prova produzida, criou o tribunal a convicção, sem margem para qualquer dúvida, de se terem verificados os factos enunciados nos “factos provados”, designadamente de o Demandante ter agredido o árbitro assistente nº 1 com uma bofetada dada com a sua mão esquerda (cfr. nºs 7 e 11). Por sua vez, os factos provados nºs 1, 2, 4, 5, 9 e 11, correspondentes aos pontos 1, 2, 3, 4 e 7 dos factos dados como provados no Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF (pag. 8 e 9), consideram-se assentes, uma vez que as partes os não impugnaram em sede do presente processo arbitral.

Os factos atinentes ao elemento subjetivo da infracção disciplinar em causa – ofensas corporais a agente desportivo - tiveram por base os referidos elementos probatórios conjugados com as regras da experiência comum. Por sua vez, os factos relativos ao elemento intelectual e ao volitivo do dolo concernente à conduta do Demandante foram considerados assentes a partir do conjunto de circunstâncias de facto dadas como provadas, nos termos acima descritos, decorrendo da materialidade dos factos analisada à luz das regras da experiência comum.

Por sua vez, os antecedentes disciplinares do Demandante decorrem do “cadastro disciplinar” junto a fls. 13 e 14 do processo disciplinar.

Quanto aos factos descritos sob os pontos 1 a 4 dos factos não provados resultam da circunstância de o Demandante não ter logrado produzir prova sobre os mesmos.

49

IV) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. Enquadramento jurídico-disciplinar

Aqui chegados, uma vez fixados os factos, importa apreciar da sua relevância disciplinar do ponto de vista jurídico.

O Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol pela prática da infração disciplinar de ofensas corporais p. e p. pelo art. 131º, nº 3 do RDFPF, na pena de 9 meses de suspensão e na multa de 1,5 UC.

No âmbito dos poderes de sindicância jurisdicional dos atos dos órgãos federativos desportivos que legalmente assiste a este Tribunal, analisemos, então, a conduta do Demandante para aferir se a mesma integra ou não a prática daquela infração ou, eventualmente, de outra prevista naquele mesmo Regulamento de Disciplina.

Nos termos do artigo 131º, nº 3 do RDFPF *“Sem prejuízo de disposição especial em contrário, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 mês e 3 anos e, se for jogador profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 10 e 20 UC”*. No plano subjetivo trata-se de uma infração disciplinar dolosa, que, como tal, se basta com a intenção dolosa em qualquer das modalidades previstas no artigo 14º do Código Penal (cfr. por remissão do art. 12º, nº 1 do RDFPF). Acresce que nos autos emergem, nos termos acima enunciados, elementos probatórios que evidenciam ter o Demandante intencionado tal lesão.



Não assiste, portanto, razão ao Demandante quando pretende ver consubstanciada a sua conduta na infracção disciplinar prevista no art. 147º do RDFPF e relativa ao “uso de gestos ameaçadores”.

O preenchimento do tipo de infracção consubstanciada nas ofensas corporais depende do resultado – crime material de dano - devendo a conduta do agente traduzir-se numa lesão efetiva do bem jurídico protegido (a integridade física), ainda que não cause lesão ou dor no corpo do ofendido, bastando “a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo” ^{2 3} (arts. 15º, nº 1 e 131º, nº 3 do RDFPF e art. 143º, nº 1 do Código Penal). Foi, exactamente, o que sucedeu no caso concreto em apreço com a agressão do Demandante ao árbitro assistente nº 1, independentemente de a mesma não lhe ter causado aleijão ou marca física.

Assim sendo, face aos factos dados como provados, resulta que o Demandante efetivamente cometeu a infracção disciplinar p.p. no art. 131º, nº 3 do RDFPF e por cuja prática foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional.

2. Determinação da pena.

a) da medida abstrata da pena

A moldura abstrata das penas para a infracção disciplinar pela qual foi o Demandante condenado é a de pena de multa entre 10 e 20 UC, reduzida a um décimo, uma vez que se tratou de um jogo particular inserido numa prova autorizada (al. g) do nº 5 do art. 25º do RDFPF), bem como de

² Acórdão do TRC, de 21-01-2009, Relator Desembargador Fernando Ventura; Acórdão do TRL, de 12-04-2011, Relator Desembargador Jorge Gonçalves; Acórdão do TRC, de 9-05-2012, Relatora Desembargadora Maria Pilar Oliveira todos consultáveis em www.dgsi.pt

³ PAULA RIBEIRO FARIA in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pags. 204 e 210

suspensão de 1 mês a 3 anos, tratando-se de uma infracção que é qualificada como muito grave (cfr. Capítulo V, Secção I do RDFPF).

b) da medida concreta da pena

A medida concreta da pena determina-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 40º do RDFPF, bem como do art. 71º do Código Penal *ex vi* art. 12º, nº 1 do RDFPF), devendo os fundamentos em que assenta a escolha da medida da pena a ser aplicada constar da sentença (cfr. arts. 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, 46º, al. e) da LTAD e do art. 71º, nº 3 do Código Penal por remissão do art. 15º, nº 1 do RDFPF).

Quanto à graduação concreta da pena há que respeitar os critérios fornecidos pelos art. 40º do RDFPF e art. 71º, nº 2 do Código Penal, ou seja, atender a *"todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele"*. O legislador concretiza tal critério, exemplificativamente, nas diversas alíneas daqueles preceitos, sendo que a exigência de as circunstâncias referidas, favoráveis ou desfavoráveis ao agente (atenuantes ou agravantes) não integrarem o tipo legal de infracção disciplinar decorre do facto de já terem sido levadas em conta pelo legislador na determinação da moldura legal, salvaguardando, dessa forma, o princípio *"ne bis in idem"*.

Deste modo, é pela moldura da culpa - que a pena não pode ultrapassar- que se vai determinar o limite superior da pena (cfr. art. 40º nº 1 do RDFPF e art. 40º, nº 2 do Código Penal), concretizando-se, dessa forma, o princípio geral e fundamental de que o direito sancionatório – nele se incluindo o disciplinar - é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 1º, 13º, nº 1 e 25º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa). Por sua vez, as exigências de prevenção geral impõem uma "sub-moldura" que terá igualmente nos limites da culpa a sua delimitação, tratando-se de determinar qual a pena necessária para assegurar, também aos olhos da sociedade, o respeito pelos valores violados, pelo



que a pena a aplicar não pode ultrapassar os limites da prevenção geral. Finalmente, será dentro da moldura da prevenção geral que se fixará a pena a aplicar, considerando as necessidades de prevenção especial, isto é, atendendo, no domínio disciplinar, às exigências que se impõem no sentido de evitar a repetição do comportamento que haja sido praticado pelo infractor, neste caso, o jogador Demandante. A realização da finalidade de prevenção geral, que deve orientar a determinação da medida concreta da pena abaixo do limite máximo fornecido pelo grau de culpa, relaciona-se com a prevenção especial por forma que seja esta finalidade a fixar, em último termo, a medida final da pena.⁴

Os factos referidos nas diferentes alíneas do art. 40º, nº 2 do RDPFP e do art. 71º, nº 2 do Código Penal, quer pertençam ao tipo de ilícito objetivo ou subjetivo, quer digam respeito ao juízo ou tipo de culpa, intervêm na determinação da medida concreta da pena pela via desta última.

Resta, agora, determinar dentro da moldura regulamentar abstractamente fixada, qual a concreta pena que deve ser aplicada ao Demandante e, consequentemente, determinar se as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina da FPF foram adequadas e proporcionais à infracção praticada pelo Demandante.

O disposto nos artigos 40º, nº 2 do RDPFP, 40º e 71º do Código Penal fornece os critérios que hão de presidir à aplicação das penas: a protecção do bem jurídico violado e a sinalização ao infractor para não reincidir na conduta em causa.

Assim sendo, é nosso entendimento que são de ponderar, entre outras, as seguintes circunstâncias:

⁴ ANABELA RODRIGUES "A determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade e a escolha da pena: anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 1990 (3.ª secção - Processo n.º 40639)", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Lisboa, Ano I, n.º 2 (Abril-Junho 1991), pag. 243-258; FIGUEIREDO DIAS in "Direito Penal Português Parte Geral, Tomo II - As Consequências Jurídicas do Crime", reimpressão 2009, Coimbra Editora, pág. 243.



a) A ilicitude do facto é de grau elevado, sendo acentuado o desvalor da ação e relevante a violação dos deveres impostos ao Demandante, na qualidade de atleta profissional, concretamente de futebol, tendo em conta, desde logo, os indesejados e graves efeitos, endógenos e exógenos, que a infracção é susceptível de poder potenciar, bem como a necessidade de proteger, não só a integridade dos agentes desportivos, como também os princípios da ética, da segurança e da não violência no Desporto. É certo que a agressão não provocou nenhuma marca ao árbitro assistente nº 1, tendo este prosseguido o desempenho das suas funções até ao final do jogo.

b) As exigências de prevenção geral são, apesar de tudo, reduzidas em Portugal, pois *"ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país"*.⁵ A infracção em causa nos presentes autos não é praticada com frequência no nosso País⁶, não configurando, por isso, um fenómeno, não obstante a relevância do sentimento que a sua impunidade é susceptível de gerar e das consequências que do mesmo podem resultar para o Desporto e, concretamente, para a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, bem como para a salvaguarda de princípios que o regem, os quais implicam que a atividade desportiva seja *"desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes"* (cfr. art. 3.º, nº 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)⁷. Por sua

⁵ GONÇALO RODRIGUES GOMES in *"A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal"*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

⁶ São conhecidos, pelo menos, ao longo das últimas três décadas, apenas três casos que envolveram agressões a árbitros por parte de praticantes desportivos, a jogarem em Portugal: (i) o jogador JOÃO VIEIRA PINTO, por agressão ao árbitro no jogo Portugal – Coreia, na fase final do Campeonato do Mundo do Brasil, em 2002, com a aplicação de 6 meses de suspensão, dois deles objecto de suspensão – Decision nº 020702 POR ZH do FIFA DISCIPLINARY COMMITTEE em 12 de Julho de 2002; (ii) o jogador LUISÃO, por agressão ao árbitro num jogo particular com o Fortuna Düsseldorf, em 2012, com a aplicação pelo Conselho de Disciplina da FPF de uma sanção de 2 meses de suspensão - processo disciplinar nº 31- 2012/2013, de 14.09.2012; (iii) um jogador de uma equipa da divisão distrital, por agressão ao árbitro, em 1998 - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Dezembro de 2000, in www.dgsi.pt;

⁷ KEN FORSTER, *"Is There a Global Sports Law?"*, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.



vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é susceptível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3º, nº 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra consagração legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos, nomeadamente no que diz respeito aos crimes de distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso, dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social (cfr. Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com as respetivas alterações entretanto ocorridas).⁸ O legislador nacional não viu, portanto, necessidade de incluir as ofensas à integridade física a agente desportivo perpetrada por praticante desportivo no catálogo específico dos tipos legais inseridos no combate à violência no desporto, não o tendo querido confundir com o desiderato de prevenção e repressão dos comportamentos que lhe subjazem.⁹

c) O jogador actuou consciente do que fazia, com dolo direto – “*o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade*”¹⁰ - não havendo nenhuma razão que pudesse justificar ou desculpar a sua conduta.

⁸ TERESA DE ALMEIDA, “Questões de Direito Processual Penal e Penal (II): A Violência no Desporto”, in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, 2014, 1.ª edição, pp. 665-693

⁹ No mesmo sentido o Regulamento Prevenção de Violência FPF, aprovado em 29.04.2015, com alterações de 06.01.2016 e registado no IPDJ com o nº 0002/2015

¹⁰ Acórdão do TRC, de 21.01.2015 in www.dgsi.pt

d) No que se refere à prevenção especial importa evitar que o jogador Demandante repita comportamentos como aquele que adoptou com o árbitro assistente nº 1, sendo conhecido por ser um jogador impulsivo.

e) A favor do jogador Demandante militam as circunstâncias (i) de ter 27 anos, (ii) de estar integrado desportivamente, jogando, em Portugal, desde o ano de 2007, na I Liga, sendo habitualmente titular na sua actual equipa, (iii) de não lhe serem conhecidos, em nove anos, antecedentes comportamentais iguais, semelhantes ou sequer próximos à agressão que praticou no jogo particular com o Tondela, não tendo também praticado anterior infracção na época desportiva 2016/2017, pelo que não é reincidente, (iv) de as vezes em que, naqueles anos foi suspenso, o foi sempre por um jogo, salvo um caso em que viu serem-lhe aplicados dois jogos de suspensão, (v) de, apesar de não reconhecer a agressão, ter assumido publicamente que errou e ter pedido desculpa, por via da comunicação social, à equipa de arbitragem. Deste modo, pelas referidas razões, afigura-se ter-se tratado de uma atuação delituosa ocasional, facto que deverá consentir a especial atenuação da pena (art. 42º, nº 2 do RDFPF).¹¹

Assim sendo, não tendo o jogador antecedente de prática de condutas desta natureza e tendo praticado, em épocas desportivas anteriores à de 2016/2017, as infracções menores pelas quais foi antes sancionado, não existem circunstâncias agravantes (cfr. art. 41º, nº 1 al. a) e nº 2 *a contrario* do RDFPF). Inexistem, também, circunstâncias atenuantes, pois o jogador não confessou a agressão, para além de não ter ficado provado que foi provocado pelo árbitro assistente nº 1 (art. 42º, nº 1 als. c) e e) *a contrario* do RDFPF). De qualquer forma, mesmo que se tivesse concluído que o árbitro assistente nº 1 tinha dirigido a observação enunciada no ponto 12 dos factos provados para provocar o Demandante, tal facto não podia justificar a conduta deste último de agredir aquele com uma bofetada num jogo particular de pré-época, já depois de ter sido substituído. Na realidade, um jogador

¹¹ Acórdão do CAS de 02.12.2014, proc. 2014/A/366 – o jogador LUIS SUÁREZ, que ferrou o ombro de um jogador italiano no jogo Uruguai – Itália, na fase final do Campeonato do Mundo do Brasil, tendo o Court of Arbitration for Sport decidido aplicar-lhe a sanção de suspensão por 4 meses e de 9 jogos pela selecção uruguaia, sendo que a moldura fixada no FIFA Disciplinary Code é a suspensão, no mínimo, de 2 jogos, não estabelecendo limite máximo (al. d), do nº 1 do art. 48); o jogador, tinha 27 anos, era reincidente (*“serial offender”*) – duas anteriores e idênticas agressões (2010 no Ajax Amsterdam e 2013 no FC Liverpool) – negou a agressão, só a tendo reconhecido e por ela se penitenciado depois de condenado pelo FIFA Disciplinary Committee

profissional experiente tem que saber autocontrolar-se, devendo, impreterivelmente e em qualquer caso, reconhecer a autoridade tanto do árbitro, como dos árbitros assistentes. O Demandante afrontou, assim, com a sua conduta uma base essencial do desporto de competição e ofendeu o árbitro assistente nº 1.

A fixação de um período de suspensão inferior ao que foi determinado pelo Conselho de Disciplina da FPF / Secção Não Profissional – mas igualmente com significado e relevância, capaz de dissuadir o próprio ou terceiros de idênticos comportamentos - poderá justificar-se, ainda, numa perspectiva pedagógica e reeducativa, confiando-se na vantagem decorrente da atribuição de uma nova oportunidade ao Demandante, sentido esse norteado, sem colidir com a necessidade e as finalidades da punição, por sua vez, pelo desiderato de o afastar da prática de nova infração e de o impulsionar a comedir o seu comportamento em campo. Para além disso, *“o Desporto pode ensinar as pessoas a serem mais agressivas, quer através de vários tipos de reforço do comportamento violento, quer criando um excessivo número de situações frustrantes (...) ser, em muitos casos, a situação desportiva causa dos comportamentos agressivos que vão contra os valores éticos e morais que devem orientar o desporto (...) eles não são imutáveis, uma vez que, sendo aprendidos, poderão ser modificados no sentido da diminuição dos níveis de agressividade, através de quem tem influência no Desporto, nomeadamente os treinadores, os psicólogos, os dirigentes e os jornalistas”*, destacando-se, desta forma, a importância da educação para serem evitados comportamentos como aquele que foi praticado pelo jogador, aqui Demandante – *“Sejam quais forem as proibições de toda a espécie elas não servem grande coisa. É a educação que é importante”*.^{12 13}

Trata-se de um juízo de prognose que não corresponde, evidentemente, a uma certeza, antes a uma esperança fundada nas circunstâncias descritas e decorrente de uma convicção subjetiva do julgador

¹² SIDÓNIO SERPA “Comportamentos Agressivos no Desporto” in “Manual de Psicologia do Desporto”, 1996, pag. 451 e 452

¹³ SCHILLING, G. “Le Sport entre l’Esprit de Domination et de Solidarité” in Jeunesse et Sport, 39, pags. 3-5

que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto, mais ou menos, limitados a que se tem acesso.

Em suma, ponderados todos os fatores que acima se enunciaram, somos levados a crer na existência de um juízo mínimo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do jogador, afigurando-se que a censura do facto, o seu afastamento por período sempre relevante da competição, as consequências nefastas que dessa sancionada inactividade desportiva decorrerão para o seu percurso profissional e a ameaça de nova e mais gravosa sanção serão suficientes à devida moderação do temperamento comportamental do jogador Demandante no desempenho da sua atividade profissional, isto é, jogar futebol.

V) A DECISÃO

Pelo exposto acorda o colégio arbitral em conceder parcialmente provimento ao recurso interposto pelo Demandante, condenando o mesmo nas seguintes sanções, que se avaliam como proporcionais e adequadas à sua conduta:

- a) suspensão pelo período de 6 (seis) meses a ser cumprida de forma contínua (art. 131º, nº 3 e art. 28º, nºs 4 e 5, ambos do RDFPF);**
- b) multa no valor de 122,40 €, correspondente a 1,2 UC (art. 131º, nº 3 com a redução imposta, quanto aos limites da sanção, na al. g) do nº 5 do art. 25º, ambos do RDFPF).**

Decide-se, ainda, declarar imediatamente cessado o efeito suspensivo do presente recurso quanto à decisão sancionatória proferida, em 4.11.2016, pelo Conselho de Disciplina da FPF – Secção Não Profissional, devendo para cálculo do prazo de 6 (seis meses) de suspensão ser computado o período de suspensão que o Demandante já cumpriu, devendo a Demandada comunicar, com conhecimento a

este Tribunal, ao Demandante e ao Marítimo da Madeira Futebol, SAD qual o concreto prazo de suspensão que aquele tem ainda por cumprir.

Quanto ao pedido de isenção de custas formulado pela Demandada, acompanha-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD, no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido¹⁴, considerando-se que nos processos que correm termos neste Tribunal não há lugar à isenção de custas.

¹⁴ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

"(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;...

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos – estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções".

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este "Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.



Quanto a custas do processo, tendo em consideração ser o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de € 1.800, os encargos do processo totalizam o montante de € 3.468,00, a que acresce o IVA à taxa de 23% - arts. 76º e 77º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (LTAD) e art. 2º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O Tribunal determina, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º da LTAD, que constituem encargos do processo as despesas suportadas com a deslocação dos árbitros que residem fora do Distrito de Lisboa, no valor correspondente às viagens de comboio CP serviço Alfa para o respectivo destino, para a realização das diligências que tiveram lugar, no dia 19 de Dezembro de 2016 e no dia 27.01.2017, nas instalações do TAD, que totalizam o montante global de € 288,00 (€36 x 4 viagens x 2 árbitros).

Custas pelo Demandante e Demandada, na proporção de, respectivamente, $\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{4}$.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respectiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acrece que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido.”



Ora, nos termos do art.º 80.º da LTAD *“São de aplicação subsidiária: a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil; b) O Regulamento das Custas Processuais (RCP).*

Entende-se como processo autónomo cada procedimento cautelar, corra ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria – art.º 1.º, n.ºs 1 e 2 do RCP

Nos processos cautelares, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP, sendo que nos procedimentos até € 300.000,00, a taxa de justiça é fixada em 3 UC's.

Por outro lado, no que se reporta aos encargos do processo cautelar, a redução dos mesmos quanto se trata de processos apensos e iniciados com um processo principal, pode ser concedida pelo tribunal, não apenas por impulso das partes, mas também oficiosamente, inclusive após a elaboração da conta – momento processual em que se fica a conhecer o valor exacto dos montantes em causa – dentro dos pressupostos invocados no artigo 6º, n.º 7, do RCP, a ponderar face à especificidade da situação, designadamente da complexidade da causa e da conduta processual das partes. Na verdade é que apesar de nada na lei expressamente o prever, não se vêem razões preponderantes para que tal seja impedido, desde logo considerando a complexidade dos autos. É que, assim não sendo, tributando-se duplamente as partes em valores similares no procedimento cautelar e no processo principal, torna-se evidente que o valor final de custas será manifestamente excessivo por não proporcional ao serviço prestado ou aos custos que, em concreto, o processo acarretou (justiça retributiva), bem como violador do direito de acesso à justiça, carecendo de ponderação em consonância com o tipo de processo, sua complexidade (falta dela), comportamento processual das partes, entre outros valores. Aliás, o RCP, na versão dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, possui um mecanismo que poderá dar tutela à requerida redução das custas. Referimo-nos à possibilidade de dispensa da consideração do remanescente da taxa de justiça na conta final, nas causas de valor superior a € 275.000,00 previsto no artigo 6.º, n.º 7, do RCP. Com efeito, sempre que a



acção ou o recurso exceda o valor de € 275.000,00, as partes apenas terão de efectuar o pagamento da taxa correspondente a esse valor, sendo o remanescente contabilizado a final, nos termos do n.º 7, a não ser que o juiz dispense esse pagamento, mediante a prévia ponderação da especificidade da situação, da complexidade da causa e da conduta das partes como motivos justificativos dessa dispensa.

Neste contexto, veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 20.05.2010, proc. n.º 491/05, na parte em que refere que *"ainda que não em termos absolutos, deve existir corresponsabilidade entre os serviços prestados e a taxa de justiça cobrada aos cidadãos que recorrem aos tribunais designadamente da taxa de justiça, de acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 2º CRP, e do direito de acesso à justiça acolhido no artigo 20º CRP.*

Ao estabelecer o custo do serviço público de justiça, o legislador ordinário tem de equacionar diversos factores. Desde logo há que ter presente que está em causa um serviço público essencial vocacionado para a concretização do direito de acesso aos tribunais com assento no artigo 20º da CRP. E o custo da justiça não pode ser tão elevado que não seja acessível ao comum das pessoas, ao cidadão médio, pelo que o legislador não pode adoptar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça".

Ora, compulsados os autos, deles ressalta a verificação dos mesmos princípios que estão na base dos requisitos legais para efeitos de redução de custas (especificidade da causa, mormente a falta de especial complexidade da mesma e a correcta conduta processual das partes), pelo que se entende, no presente caso, ser de aplicar uma redução dos encargos devidos relativamente ao procedimento cautelar num percentual de 50%.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), ao abrigo dos arts. 76.º e 80.º da LTAD e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º, n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, todos do RCP, fixa-se o valor das custas do

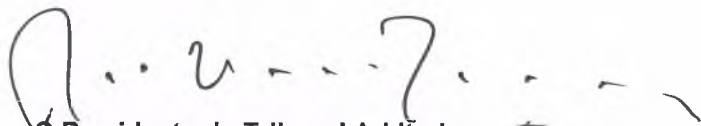


procedimento cautelar, englobando estas a taxa de arbitragem e os encargos do processo (reduzindo-se estes a 50%), em € 2.192,00 (3UC's x € 102,00 x 2 + € 1.500,00 + € 90,00), acrescido de IVA à taxa legal de 23%.

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar e que a Demandada ao mesmo deduziu oposição, as respectivas custas serão suportadas por esta.

Registe e notifique.

Porto, 3 de Março de 2017



O Presidente do Tribunal Arbitral

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada.